



OFÍCIO N° 94/2025 - GP/PMP

Pendências-RN, 30 de outubro de 2025.

Exma. Sra. Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino

Presidente da Câmara Municipal de Pendências/RN

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 022/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pendências,

Com fundamento no art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pendências, comunico a esta Egrégia Câmara Municipal que, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 022/2025, que " Institui medidas de prevenção, combate e proteção de crianças e adolescentes contra a pedofilia no Município de Pendências e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Marones Manoel dos Santos.

A iniciativa é de extrema relevância e urgência social. Contudo, a análise de sua compatibilidade com a Lei Orgânica do Município revela um vício formal que impede sua sanção.

A Lei Orgânica de nosso Município, em seu **artigo 52, incisos III e IV**, dispõe sobre a "criação, estrutura e atribuições" de órgãos da Administração Pública e sobre "matéria orçamentária", reservando estas iniciativas ao Prefeito.

A criação de órgãos na estrutura da administração e a instituição de programas que geram despesas devem, necessariamente, partir de um planejamento administrativo e orçamentário do Poder Executivo.

Apesar da inegável importância do tema, o Projeto de Lei nº 022/2025 padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, ao violar o

14:41
RECEBI
EM 30/10/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Dennys Cezar S. de Menezes
Secretário Legislativo



disposto no artigo 52, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que, ao legislar sobre tais temas, a Câmara Municipal invade a competência privativa do Prefeito.

Diante disso, impõe-se o veto total ao referido projeto, com base na violação ao princípio da separação dos poderes e às regras de competência legislativa estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

A matéria retorna agora à apreciação da Câmara Municipal, com a devida justificativa para o veto.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ
Data: 30/10/2025 13:12:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lays Helena Cabral de Queiroz
Prefeita Municipal de Pendências



ANÁLISE JURÍDICA DE CONSTITUCIONALIDADE

Projeto de Lei nº 022/2025

Origem: Poder Legislativo (Vereador Marones Manoel dos Santos)

Assunto: Institui medidas de prevenção, combate e proteção de crianças e adolescentes contra a pedofilia no Município de Pendências.

I. Resumo do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 022/2025 visa estabelecer um conjunto de diretrizes e ações para prevenir e combater a pedofilia no município. As principais medidas incluem:

- a) Criação de campanhas permanentes de conscientização.
- b) Instituição da "Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia".
- c) Obrigatoriedade de atividades pedagógicas nas escolas municipais.
- d) Criação de um "Canal Municipal de Denúncia".
- e) Imposição de deveres a servidores públicos e previsão de atendimento integrado.
- f) Previsão de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A iniciativa é de extrema relevância e urgência social. No entanto, assim como o projeto analisado anteriormente, este também apresenta um vício formal que impede sua sanção.

II. Análise de Constitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa)

A Lei Orgânica do Município de Pendências, em seu **artigo 52**, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa para propor Leis é de competência exclusiva do **Chefe do Poder Executivo (Prefeito)**. Dentre elas, destacam-se:

14:41
RECEBI

EM 30/10/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
Dennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo



Art. 52 - São, de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação da estrutura e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

(...)

O Projeto de Lei nº 022/2025, ao determinar que o Poder Executivo promova campanhas, institua um canal de denúncias e desenvolva atividades pedagógicas, está, na prática, criando novas atribuições para órgãos da administração e gerando despesas para o erário.

Especificamente, os artigos 3º, 4º, 5º e 7º impõem ao Executivo a obrigação de realizar ações que demandam recursos financeiros, logísticos e de pessoal. O artigo 11, que afirma que "*as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*", é a confissão do aumento de despesa.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que não basta a mera autorização genérica para o uso de dotações existentes. Se a Lei impõe novas obrigações ao Executivo, ela está, indiretamente, dispondo sobre a utilização de recursos e a organização dos serviços públicos, matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

Quando um vereador propõe uma Lei que cria ou aumenta despesas para o município, ou que interfere na gestão dos serviços públicos, ocorre o **vício de iniciativa**. Este vício formal torna o projeto inconstitucional, independentemente de seu mérito.

III. Conclusão e Recomendação

Apesar da nobreza de seus objetivos, o Projeto de Lei nº 022/2025 padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, violando o artigo 52, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal.



A sanção de uma Lei com tal defeito a tornaria vulnerável a questionamentos judiciais, com grande probabilidade de anulação, o que frustraria a implementação da política e geraria insegurança jurídica.

Portanto, a recomendação é pelo **veto jurídico total** ao projeto, com base na violação ao princípio da separação dos poderes e às regras de competência legislativa estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Pendências/RN, 29 de outubro de 2025.


Neile Areacha Nogueira Lima
Procuradora-Geral Municipal